

**REDE DE ENSINO DOCTUM
UNIDADE DE CARANGOLA – MG
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ALESSA VENTURA CHICARELLI

CHAYANE DE LIMA DIAS

MARCÍLIO GOMES FERREIRA

RAIANE CHEMPP PERUCIO

**ADOÇÃO HOMOAFETIVA
A CONSTRUÇÃO DE UMA FAMÍLIA ATRAVÉS DO AFETO**

**CARANGOLA - MG
2024**

Alessa Ventura Chicarelli

Chayane de Lima Dias

Marcílio Gomes Ferreira

Raiane Chempp Perucio

ADOÇÃO HOMOAFETIVA

A CONSTRUÇÃO DE UMA FAMÍLIA ATRAVÉS DO AFETO

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Rede Doctum de Ensino na Unidade de Carangola – MG, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

ORIENTADOR: FILIPE SEGALL TAVARES

**CARANGOLA - MG
2024**

SUMÁRIO

Capítulo 1

1 - A Família e a Constituição Federal	4
1.1 - A união homoafetiva como forma de família	6

Capítulo 2

2 - A adoção por casais homofetiva	7
2.1 - Princípios constitucionais relacionados a adoção homoafetiva	9
2.2 – Princípio Constitucional do melhor interesse da criança.....	9
2.3 – Princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana.....	10

Capítulo 3

3 - Impactos Psicossociais da Adoção Homoafetiva.....	11
3.1 - Registro de nascimento	13

Capítulo 4

4 - Pesquisas de opiniões.....	14
--------------------------------	----

Capítulo 5

5 - Considerações finais	17
--------------------------------	----

ADOÇÃO HOMOAFETIVA: A CONSTRUÇÃO DE UMA FAMÍLIA ATRAVÉS DO AFETO

HOMOAFFECTIVE ADOPTION: BUILDING A FAMILY THROUGH AFFECTION

Alessa Ventura Chicarelli;
Chayane de Lima Dias;
Marcilio Gomes Ferreira;e
Raiane Chempp Perucio.

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade discutir um tema relevante no âmbito do Direito de Família: a adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos. Trata – se de uma questão com grande importância social e jurídica na atualidade, com uma abordagem qualitativa, considerando as novas configurações familiares, as previsões jurídicas dessa adoção, os preconceitos enfrentados por esses casais e a burocracia envolvida no processo, incluindo a possibilidade de averbação no registro de nascimento. No Brasil, embora não haja uma proibição explícita à adoção homoparental, tampouco existe uma lei específica que regulamenta o procedimento para casais, o que gera insegurança jurídica e dificuldades práticas. Tendo assim a necessidade de aprovação de uma lei específica, que regularmente o procedimento de adoção por casais homoafetivos, por consequência resultaria na garantia de segurança jurídica, no combate ao preconceito e na promoção do bem-estar da criança e do adolescente adotado.

Palavras chave: Adoção, Homoafetivo, família

ABSTRACT

The purpose of this article is to discuss a relevant topic within the scope of Family Law: the adoption of children and adolescents by same-sex couples. This is an issue of great social and legal importance today, with a qualitative approach, considering the new family configurations, the legal provisions of this adoption, the prejudices faced by these couples and the bureaucracy involved in the process, including the possibility of registration in the birth register. In Brazil, although there is no explicit prohibition on same-sex adoption, there is also no specific law that regulates the procedure for couples, which creates legal uncertainty and practical difficulties. Therefore, there is a need to approve a specific law, which would regularly regulate the adoption procedure for same-sex couples, resulting in the guarantee of legal security, the fight against prejudice and the promotion of the well-being of the adopted child and adolescent.

Keywords: Adoption, Homoaffective, family.

O presente trabalho tem por objetivo a possibilidade jurídica da adoção por casais homoafetivos. O tema tem sido bastante discutido na nossa sociedade e no âmbito do poder judiciário, pois apesar da ampliação dos debates em relação ao direito de família, ainda existe um problema social em não aceitar a união de pessoas do mesmo sexo e tampouco concordar que essas pessoas tenham o direito de adotar e construir uma família, mesmo tendo consciência do número de crianças e adolescente que vivem em abrigos e esperam ansiosamente por um lar.

É um tema permeado de preconceitos e tem dividido as opiniões, que por não estar prevista em nosso ordenamento jurídico, dificulta que crianças que estão nos abrigos tenham a chance de ter uma família, bem como que pessoas de orientação homossexual possam exercer a paternidade\ maternidade.

O objetivo específico é demonstrar as previsões do adiamento do pedido de adoção para casais homoafetivos.

O conceito de família mudou desde o século XIX, quando esse instituto era limitado à formação por homem, mulher e filho. Com o passar do tempo esse quadro mudou, hoje em dia, nós temos outras formações de família, que podem ser constituídas de diversas formas, dentre elas, por pessoas do mesmo sexo.

É inegável que existe um grande preconceito quando se fala de adoção de crianças e adolescente por casais homossexuais e, além disso, não se tem ainda uma legislação que positive especificamente esse tema no ordenamento jurídico brasileiro, porém estamos evoluindo nesse aspecto.

Para a elaboração do presente trabalho foi utilizado o método qualitativo, quantitativo e bibliográfico, já que se parte de uma formulação geral do problema, buscando-se posições científicas que sustentam ou neguem, para que, no final, seja apontada a prevalência, ou não, da hipótese elencada.

O presente artigo encerra-se com as Considerações Finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estipulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre o tema.

1- A FAMÍLIA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A primeira Constituição Brasileira, outorgada em 1824 pelo Imperador D. Pedro I, restringiu-se apenas em mencionar sobre a família imperial e seu aspecto de adoção, mais precisamente, em seus artigos 105 a 115, em seu Capítulo III, omitindo o reconhecimento a qualquer outro eventual modelo de família.

A segunda Constituição Brasileira promulgada em 1891, apesar de não dedicar um capítulo especial à família, reconheceu o casamento civil e gratuito em seu artigo 72, § 4º, em decorrência da união entre a Igreja e o Estado, deixando o catolicismo ser a religião oficial no regime republicano, tornando o casamento como vínculo da família brasileira. Até então, o casamento civil era dispensável, pois as famílias constituíam-se pelo vínculo do casamento religioso que tinha efeitos civis, já que não havia a separação dos poderes Igreja/Estado.

No Brasil, durante a vigência do Código Civil de 1916, vigorava a estrutura da família patriarcal, pois era a única forma de família aceita a qual se originava por meio do casamento entre um homem e uma mulher, que era chefiada pelo marido, tendo o dever de prover o sustento da casa e cuidar da segurança da sua esposa e dos seus filhos, onde o afeto pouco importava, tendo como principal finalidade a procriação.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, foram consagradas novas formas de família. Houve o reconhecimento da união estável entre homem e a mulher como entidade familiar, que ao contrário das famílias patriarcais passaram a dar mais importância a formação de laços afetivos do que a orientação sexual dos membros que constituem determinada família.

As novas famílias originadas através do matrimônio, união estável e família monoparental receberam proteção do Estado e diversos direitos, entre eles, a igualdade de direitos entre homem e mulher.

Com base nesses fundamentos, o Direito de família passou por uma significativa transformação, especialmente ao admitir novas configurações familiares que contemplam os direitos não apenas das unidades familiares, mas também de seus membros. A orientação atual é de fortalecer os altos princípios

já estabelecidos, sem permitir retrocessos que poderiam trazer danos ou até mesmo eliminar a própria ideia de família.

Ao analisar o tema da adoção por casais homoafetivos no âmbito mundial, observa-se que muitos países permitem essa prática, porém cada um estabelece suas próprias normas e características específicas, resultando em abordagens distintas, mesmo tratando-se do mesmo tema. Essas diferenças refletem as particularidades culturais, legais e sociais de cada nação, o que influencia tanto os critérios para a adoção quanto aos direitos concedidos às famílias homoafetivas, gerando um panorama diversificado de como a adoção homoafetiva é tratada ao redor do mundo.

No Brasil, a adoção por pessoas do mesmo sexo começou em 1996, quando o primeiro caso registrado ocorreu no Estado do Rio de Janeiro. Em Maio de 2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), de forma unânime, equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres, reconhecendo, assim a união homoafetiva como um núcleo familiar.

As decisões do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, ao considerarem a união estável e estabelecerem o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, garantindo aos casais homoafetivos em todo o Brasil o direito de adotar conjuntamente crianças, adolescentes e enteados, ampliando os direitos familiares e a segurança jurídica dessas famílias. Essas mudanças representam uma conquista importante na luta pela igualdade de direitos no país, reforçando o princípio de que todos têm o direito de formar uma família, independentemente de sua orientação sexual.

Vale salientar que inúmeros princípios constitucionais implícitos têm sido reconhecidos pela doutrina e pelas jurisprudências, não existindo hierarquia entre os explícitos, tornando-se difícil enumerar ou nominar todos os princípios que norteiam o direito de família.

Diante das relevantes mudanças e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, o direito tem se adaptado a essas novas realidades. Como as leis surgem após os fatos, elas acabam por cristalizar uma realidade já existente. Assim, as transformações sociais refletem-se nas normas jurídicas, que, por sua natureza, cumprem uma função conservadora.

O conceito de união homoafetiva como forma de família é um marco relevante no processo de adaptação do direito às mudanças sociais e aos princípios fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana.

A lei, ao seguir essas mudanças, reafirma sua vocação conservadora ao formalizar realidades já existentes e, ao mesmo tempo, busca garantir que essas relações sejam protegidas pelo ordenamento jurídico.

O princípio da dignidade da pessoa humana tem um papel fundamental nesse processo, pois garante que o direito à igualdade e à não discriminação seja assegurado a todos, independentemente da orientação sexual. O reconhecimento das uniões homoafetivas como família não só reflete as transformações sociais, mas também fortalece a proteção e o respeito aos direitos humanos.

Esses avanços mostram como o direito, ainda que reativo às mudanças sociais, cumpre a função de assegurar e regulamentar novas formas de convivência familiar, promovendo maior inclusão e justiça social.

1.1 A UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FORMA DE FAMÍLIA

A união homoafetiva como forma de família tem sido cada vez mais reconhecida e legitimada ao redor do mundo, refletindo uma evolução nas percepções sociais e jurídicas sobre o conceito de família. Este reconhecimento é um passo significativo para a promoção da igualdade e dos direitos humanos.

Maria Berenice Dias sustenta que as entidades familiares arroladas no art. 226 da Constituição Federal do Brasil é meramente exemplificativo e não taxativo, devido ao seu cunho pluralista que consagra uma cláusula geral de inclusão e não de exclusão. Baseia-se, ainda, no princípio da dignidade da pessoa humana, bem como a igualdade e a liberdade, ambos explícitos na Constituição. Destarte, veda-se o desrespeito a orientação sexual, igualmente é garantida o direito à sexualidade, eis que constitui um direito fundamental do ser humano.

Nos últimos anos, muitos países têm ajustado suas legislações para incluir uniões homoafetivas como formas legítimas de família. No Brasil por exemplo, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu em 2011 a união estável entre pessoas do mesmo sexo, garantindo-lhes os mesmos direitos e

deveres das uniões heteroafetivas. Posteriormente, em 2013 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou uma resolução que proíbe os cartórios de recusar a celebração de casamento civil e a conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.

O vínculo afetivo tornou-se um dos princípios, juntamente com o da dignidade da pessoa humana e a igualdade, um dos alicerces desses relacionamentos. Sendo reconhecido no dia 05 de maio de 2011 pelo Supremo Tribunal Federal, a união estável duradoura entre duas pessoas de sexos idênticos, garantindo-lhe os direitos inerentes a essa, como meação dos bens adquiridos na constância da união, direito a alimentos, pensão, direito sucessórios, dentre outros.

O conceito de família tem se transformado ao longo do tempo, deixando de ser uma estrutura rígida para se tornar mais inclusivo e abrangente. Famílias homoafetivas, assim como quaisquer outras, são baseadas em amor, apoio mútuo e compromisso. Crianças criadas por pais homoafetivos têm se mostrado tão bem ajustadas quanto aquelas criadas por pais heteroafetivos, conforme indicam diversos estudos científicos.

Apesar dos avanços, ainda existem desafios a serem superados, como o combate à discriminação e ao preconceito, que persistem em algumas sociedades. A educação e a conscientização são fundamentais para promover a aceitação e o respeito às uniões homoafetivas. Políticas públicas e campanhas de sensibilização podem desempenhar um papel crucial nesse processo.

A união homoafetiva como forma de família é uma realidade que deve ser reconhecida e respeitada. O avanço dos direitos civis e a inclusão das diversidades são indicadores de uma sociedade mais justa e igualitária. O amor e o compromisso são os verdadeiros pilares de qualquer família, independentemente da orientação sexual de seus membros.

2 A ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVO

As relações homoafetivas sempre existiram na nossa sociedade desde séculos passados, porém antigamente pelo fato de predominar o modelo mais tradicional no que tange a família e suas relações, um viés conversador, só eram aceitas uniões através do matrimônio entre homem e mulher. Assim, todas as

outras formas de relações que fugiam dessa regra eram criticadas e discriminadas pela sociedade.

A Constituição Federal de 1988 ampliou o conceito de família e passou a considerar outras formações de entidade familiar, tendo como fundamento o princípio da igualdade e o princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa maneira, as uniões, independente do sexo dos membros, tiveram a oportunidade de serem consagradas pelo nosso ordenamento jurídico.

A adoção por casais homoafetivos no Brasil se tornou uma realidade concreta nos últimos anos, após uma trajetória marcada por lutas sociais, avanços jurídicos e decisões históricas. Hoje, casais do mesmo sexo podem constituir famílias através da adoção, desfrutando dos mesmos direitos e responsabilidades que casais heterossexuais.

Corroborando essa afirmação, temos o entendimento da autora Maria Berenice Dias:

Não há proibição acerca da adoção por casais do mesmo sexo, pois a faculdade de adotar é tanto do homem quanto da mulher e ambos em conjunto ou isoladamente, independentemente do estado civil. Não importando a orientação sexual do mesmo, devendo ter em vista sempre o bem-estar da criança e do adolescente. Não se deve justificar a adoção de uma criança e adolescente tendo vista a orientação sexual dos adotantes, pois o princípio da igualdade veda a discriminação por orientação sexual, e sim observar sempre o bem-estar e melhor interesse da criança. (DIAS, 2009, p.137).

Tendo isso em vista, não deve existir distinção entre casais hetero afetivos e homoafetivos no que diz respeito a adoção, pois nesses casos pouco importa a opção sexual dos interessados, mas sim o melhor interesse da criança e do adolescente.

É inegável que a adoção de criança e adolescentes por casais homoafetivos amplia o debate sobre a família em nossa sociedade, efetivando o desejo de adotar indistintamente, constituindo-se uma família não de laços biológicos, mas sim de laços afetivos, bem como, os adotados passam a ter a chance de deixar o abrigo para ter um lar e afeto de pessoas unidas por laços afetivos.

A adoção por casais homoafetivos representa um ato de amor, responsabilidade e compromisso com a construção de uma família baseada no afeto, no cuidado e no respeito.

Através da adoção, casais do mesmo sexo podem realizar o sonho de ter filhos e criar um ambiente familiar acolhedor e seguro para o desenvolvimento de crianças e adolescentes que necessitam de um lar. As famílias homoparentais precisam de apoio social e políticas públicas que garantam seus direitos e promovam sua inclusão na sociedade, combatendo a discriminação e o preconceito.

Além disso, ao contrário do que muitas pessoas pensam, a convivência de crianças e adolescentes com as famílias formadas por diversos tipos de casais, contribuem para a formação de futuros adultos que compreenderão a diversidade familiar existente na nossa sociedade.

2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS A ADOÇÃO HOMOAFETIVA

2.2 – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

O Princípio do Melhor Interesse da Criança se configura como um farol norteador em todas as decisões e medidas que dizem respeito à vida das crianças e adolescentes, consagrando-se como um direito fundamental e irrenunciável. Ele traduz o compromisso do Estado e da sociedade com a proteção integral da infância, priorizando o bem-estar físico, psíquico, social, emocional e afetivo das crianças e adolescentes em todas as suas dimensões.

De acordo com artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece que todas as decisões que envolvem crianças e adolescentes devem priorizar o seu bem-estar e desenvolvimento integral.

Art. 227, caput, CF/88: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo

de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Os tribunais também já têm demonstrado como fundamentação de suas decisões o princípio do melhor interesse dos filhos, como no julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1 . As decisões acerca da guarda de menores são SEMPRE tomadas exclusivamente no interesse deles, levando-se em conta todos os aspectos de seu desenvolvimento psicológico, moral e afetivo. 2 . Não há registro, até o presente momento, de violência, ameaça, alienação parental ou qualquer outro tipo de risco para a menor por parte do genitor. Em outras palavras, não há nos autos provas contundentes de que a criança esteja sendo submetida a condições inadequadas para o seu crescimento saudável, com a guarda compartilhada deferida ao genitor, ou de que este tenha faltado com quaisquer das obrigações impostas pelo art. 33 do [Estatuto da Criança e do Adolescente](#). 3 . A modificação, em sede de juízo de cognição sumária, da guarda das menores, visa atender o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. 4 . Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF - AGI: 20150020295274, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/02/2016 . Pág.: 353)

Portanto, considerando o exposto, é de suma importância a observação do princípio do melhor interesse da criança, visto que esta tem por intuito garantir os direitos inerentes ao menor, assegurando-lhe o pleno desenvolvimento e sua formação cidadã, impedindo os abusos de poder pelas partes mais fortes da relação jurídica que envolve a criança. A partir do entendimento de tal princípio, o menor ganha status de parte hipossuficiente, que por esse motivo, deve ter sua proteção jurídica maximizada.

O princípio do melhor interesse da criança é essencial para garantir que todas as decisões que envolvem crianças e adolescentes sejam feitas com o foco em seu bem-estar e desenvolvimento, garantindo-lhes um futuro melhor e mais justo.

2.3 – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, consagrado no Art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, se ergue como o fundamento basilar do ordenamento jurídico brasileiro, permeando toda a legislação e norteando as decisões judiciais e administrativas. Mais do que um mero princípio, ele representa a pedra angular de uma sociedade justa, igualitária e livre de qualquer forma de discriminação.

Trazendo esse princípio para o âmbito da adoção, devemos entender que não existe nenhum impedimento no ordenamento jurídico que vede a adoção por casais homoafetivos, por esse motivo é que devem concorrer em iguais condições com os casais heteroafetivos quando resolverem adotar uma criança ou um adolescente. Até porque a orientação sexual dos adotantes não tem relevância para a adoção, o que realmente interessa é que além de cumprir os critérios objetivos estabelecidos pela lei, as pessoas interessadas em adotar sejam capazes de oferecer um ambiente sadio e afetuoso para a criança ou adolescente que está sendo adotado.

Assim, para que se efetive o princípio da dignidade da pessoa humana é imprescindível que a formação de família por casais homossexuais seja respeitada pela sociedade, sem que haja preconceitos e discriminação no que diz respeito a orientação sexual dos adotantes e, que enfim, seja garantido o direito desses casais de constituírem uma família, assim como qualquer outro casal.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um alicerce do sistema jurídico brasileiro e influencia a interpretação e aplicação de normas em diversos ramos do direito. Ele reforça a importância do respeito à condição humana em todas as suas dimensões, promovendo uma sociedade mais justa e equitativa.

3 IMPACTOS PSICOSSOCIAIS DA ADOÇÃO HOMOAFETIVA

A adoção homoafetiva ou adoção por casais do mesmo sexo, tem gerado discussões significativas no campo dos direitos humanos e da psicologia. Estudos e pesquisas na área revelam diversos impactos psicossociais, tanto para os adotantes quanto para os adotados. Compreender os impactos

psicossociais dessa prática é fundamental para desmistificar mitos e preconceitos, além de promover a inclusão e o respeito à diversidade familiar.

Diversos estudos e pesquisas apontam para os efeitos positivos da adoção por casais homoafetivos no desenvolvimento psicossocial das crianças e adolescentes. Entre os principais benefícios, destacam-se:

Ambiente Familiar Amoroso e Estável: Crianças adotadas por casais homoafetivos demonstram níveis equivalentes ou superiores de bem-estar emocional e psicológico quando comparadas as crianças criadas por casais heterossexuais. A presença de um ambiente familiar amoroso, estável e estruturado, é fundamental para o desenvolvimento saudável de qualquer criança, independentemente da orientação sexual dos pais.

Desenvolvimento da Identidade e Autoestima: A convivência com pais homoafetivos pode contribuir para o desenvolvimento de uma identidade positiva e segura nas crianças, promovendo o respeito à diversidade e à individualidade. Além disso, estudos indicam que crianças criadas por casais homoafetivos apresentam níveis mais baixos de autoestima negativa e maior aceitação da própria orientação sexual, quando comparadas as crianças criadas em lares heteronormativos.

Relações Sociais Saudáveis: A inserção em um ambiente familiar diverso pode enriquecer as experiências sociais das crianças, proporcionando contato com diferentes perspectivas de vida e ampliando seu círculo de amizades. Pais homoafetivos podem ser exemplos positivos de tolerância, respeito à diversidade, amor autêntico e valores essenciais para o desenvolvimento de relações sociais saudáveis.

Combate ao Preconceito e à Discriminação: A visibilidade das famílias homoparentais contribui para combater o preconceito e a discriminação contra a comunidade LGBTQIA+, promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva. Ao normalizar a diversidade familiar, a adoção por casais homoafetivos desafia estereótipos e abre espaço para o diálogo sobre a importância da aceitação e do respeito às diferenças.

É importante ressaltar que como em qualquer processo de adoção, a felicidade e o bem-estar da criança devem ser a principal prioridade. Avaliações psicossociais rigorosas são essenciais para garantir que os casais adotivos

estejam preparados para oferecer um ambiente familiar acolhedor, seguro e propício ao desenvolvimento saudável da criança.

A adoção por casais homoafetivos se configura como uma alternativa positiva e vantajosa para crianças e adolescentes, oferecendo um ambiente familiar amoroso, estável e propício ao seu desenvolvimento psicossocial. Os estudos demonstram que a orientação sexual dos pais não interfere no bem-estar das crianças, sendo o amor, o cuidado e a atenção os ingredientes essenciais para uma criação saudável e feliz.

A superação de preconceitos e a promoção da igualdade de direitos são passos cruciais para garantir que todas as crianças, independentemente da orientação sexual de seus pais, tenham acesso as oportunidades iguais e possam se desenvolver em um ambiente familiar acolhedor e seguro. A diversidade familiar deve ser celebrada e respeitada, reconhecendo o papel fundamental que todas as formas de família podem desempenhar na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

3.1 REGISTRO DE NASCIMENTO

O registro civil está previsto na Lei 6.015/73, especificamente Capítulo IV, nos arts. 50 e 66 do dispositivo legal e consiste em um documento feito no Cartório de Registro Civil, que formaliza legalmente e socialmente a existência de um indivíduo e assegura a garantia dos direitos fundamentais na legislação brasileira.

Quando falamos em adoção homoafetiva, suscita-se logo o questionamento acerca de como ficará o registro de nascimento da criança ou adolescente que foi adotado. Ao levantar a possibilidade de existir uma certidão de nascimento constando o nome de dois pais ou duas mães, já passa a ser alvo de críticas, uma vez que, foge aos costumes da nossa sociedade.

Conforme o nosso ordenamento jurídico, quando uma criança ou adolescente é adotado, o primeiro assento realizado pelos pais biológicos deixa de existir e por isso será realizado um novo registro de nascimento que deverá conter os dados da nova família.

No que tange a adoção homoafetiva, até o momento, não existe nenhuma proibição em relação ao fato de constar no registro de nascimento do adotado o

nome de duas pessoas do mesmo sexo, inclusive, o trâmite para confeccionar uma nova certidão de nascimento é o mesmo para todos os casais, sejam eles heterossexuais ou homossexuais.

Corroborando temos o entendimento do autor Enézio de Deus Júnior (2011,p.91):

“A existência de um registro de nascimento, no qual constem os nomes de dois homens ou de duas mulheres pode se opor aos costumes, mas não ao ordenamento positivo pátrio. Devendo espelhar a filiação não somente biológica, mas também afetiva, a certidão de nascimento, em caso de adoção homoafetiva biparental, deve complementar os nomes dos pais/mães do mesmo sexo, refletindo a realidade socioafetiva na qual a criança ou adolescente estará inserida através da adoção. ”

No Brasil, já existem casos de casais homoafetivos que realizaram a adoção conjuntamente e a criança adotada teve no seu registro de nascimento o nome dos adotantes.

Um desses casos ocorreu em 2010, no município de Bagé – RS, onde duas mulheres, Luciana Reis e Lídia Brignol possuíam dois filhos frutos da adoção, porém, desejavam adotar mais uma criança para que pudesse constar o nome de ambas no registro do adotado, e não só de uma delas, como aconteceu no assento de nascimento dos primeiros filhos. Houve decisão favorável na primeira instância e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul determinou que Lidia possuía o direito de ter seu nome inserido nos registros civis dos filhos, ensejando que ambas passassem a serem responsáveis legais das crianças.

Portanto, aquelas crianças ou adolescentes que são adotados por casais homoafetivos, possuem o direito de serem registrados no Cartório de Registro Civil, sem maiores problemas, considerando que não existe nenhuma previsão legal que impeça que o adotado tenha no campo de “filiação” do seu registro de nascimento o nome dos adotantes, pouco importando se são pessoas do mesmo sexo ou não.

4 PESQUISA DE OPINIÃO

Conforme discutido ao longo deste trabalho, a adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivo é assunto de vasto campo de debate e opiniões conflitantes no seio social.

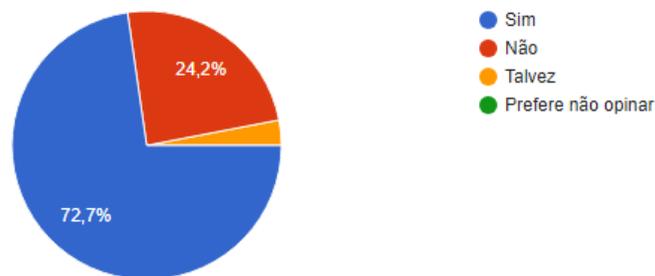
Com o objetivo de capturar a percepção pública e avaliar a postura da sociedade em relação ao tema apresentado, realizou-se uma pesquisa de opinião, através da qual foram enviado link para 60 (sessenta) pessoas de diferentes faixas etárias, escolaridade e sexo.

A primeira e principal pergunta a ser respondida foi: “Você é a favor da adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos?”. Como pode-se visualizar no GRÁFICO 1 apresentando-se a seguir, verificou-se que 72,7% (setenta e dois virgula sete por cento) dos entrevistados afirmam ser favoráveis à adoção por casais homoafetivos. Enquanto 24,2% (vinte e quatro virgula dois por cento) afirmam não ser favoráveis e 3% (três por cento) não se posicionaram.

Gráfico 1: Você é a favor da adoção de crianças e adolescentes por casais homo-afetivos?

Você é a favor da adoção de crianças e adolescentes por casais homo-afetivos?

33 respostas



Fonte: Pesquisa realizada entre os dias 06 de Agosto a 12 de Setembro de 2024.

Ao cruzar os dados obtidos à primeira pergunta da entrevista com o sexo dos entrevistados, verificou-se que 50% (cinquenta por cento) dos entrevistados do sexo masculino foram favoráveis à adoção por casais homoafetivos, 40% (quarenta por cento) foram contra e 10% (dez por cento) foram indiferentes. Em relação as mulheres entrevistadas verificou-se que 75% (setenta e cinco por cento) foram favoráveis a adoção por casais homoafetivos, 14% (quatorze por cento) contrárias e 11% (onze por cento) afirmam ser indiferentes.

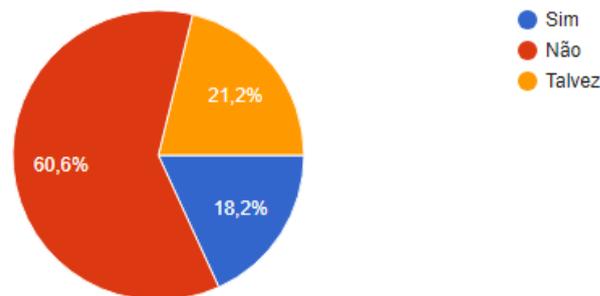
De modo geral, os homens demonstram maior resistência à adoção por casais homoafetivos quando comparados às mulheres, que tendem a ser mais tolerantes dentro do universo dos entrevistados para a realização deste estudo.

Outro questionamento apresentado na pesquisa de opinião foi: “A adoção de criança e adolescente por casais homoafetivos acarreta algum prejuízo ao adotado?”.

Gráfico 2: A adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos acarreta algum prejuízo ao adotado?

A adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos acarreta algum prejuízo ao adotado?

33 respostas



Fonte: Pesquisa realizada entre os dias 06 de Agosto a 12 de Setembro de 2024.

De acordo com o Gráfico 2, percebe-se que 60,6% (sessenta virgula seis por cento) dos entrevistados responderam à pergunta considerando o fato de criança e adolescente serem adotados por casais homoafetivos não ocasiona qualquer problema ao adotado. Para 18,2% (dezoito virgula dois por cento), esse tipo de adoção causa prejuízo às crianças e aos adolescentes, já 21,2% (vinte e um virgula dois por cento) preferiram não opinar.

Logo após a segunda pergunta foi proposto aos entrevistados que dessem sua opinião em relação a adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos. As respostas foram as mais diversas. Dentre as quais: *“Eu como uma pessoa cristã respeito os conceitos bíblicos!”*; *“Eu acho um ponto negativo porque, a criança vai achar que isso é normal ser relaciona por pessoas do mesmo sexo.”*; *“Talvez há mais amor em um casal de sexo igual do que do*

oposto , não importa o gênero e sim se estão dispostos a serem uma família e da amor pra essa criança”; “Deus criou um homem e uma mulher para ambos ficarem juntos não 2 sexo iguais, por razão disso uma criança para ser adotada deve ser em um lar onde contém um casal um homem e uma mulher!”; “Acredito que lá na frente a criança poderia ser julgada ou até não ! Porque esse mundo de hoje as pessoas só querem julgar as outras não sou contra ! Mais tem muita gente que é.”

Ao longo da realização deste trabalho, verificou-se que apesar da adoção por casais homoafetivos ser uma realidade cada vez mais aceita pela sociedade contemporânea, ainda há muita resistência, principalmente quando se pressupõe que a criança ou adolescente adotado por casais homoafetivos pode sofrer algum tipo de dano ou prejuízo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo foi realizado com o objetivo de trazer a tona um tema que divide opiniões e aflora algumas vezes o preconceito. A adoção por casais homoafetivos, levando em consideração o reconhecimento da união entre duas pessoas do mesmo sexo por analogia à união estável.

É inegável que a nossa sociedade está em constante modificação em relação a vários aspectos, inclusive no que diz respeito ao instituto da família, uma vez que, frequentemente são descobertas novas formas de constituir uma família.

Nesse sentido, a partir do momento que se origina uma família, em regra, surge o desejo de ter filhos, sejam eles biológicos ou adotivos, algumas delas são formadas por pessoas do mesmo sexo, que possuem a opção de terem filhos através da fertilização in vitro ou por meio da adoção de crianças e adolescentes.

No Brasil, o sistema de adoção pelos casais homoafetivos não se encontra legalmente formalizada, o respaldo jurídico que atualmente tem vigorado no Brasil é a jurisprudência que regulamenta a união estável homoafetiva e a adoção unilateral.

De acordo com o artigo 1.625 do Código Civil disciplina in verbis: “somente será admitida adoção que constituir efetivo benefício para o adotado,

assim sendo, a orientação sexual dos adotantes não impede a adoção do menor.”

No que diz respeito, o registro de nascimento dos adotados, a Lei dos Registros Públicos não prevê de forma expressa o direito de uma criança ou adolescente ser registrado por dois pais ou duas mães e, por isso, mais uma vez por falta de previsão expressa, precisa-se fazer uso de interpretação extensiva da lei existente para assegurar os direitos dos casais homoafetivos que querem adotar e das crianças e adolescentes que desejam ser adotados.

Apesar disso, esses casais ainda sofrem preconceitos e são discriminados, pois ainda existem pessoas em nossa sociedade que acreditam que a adoção homoafetiva pode ter malefícios, principalmente, no que diz respeito a orientação sexual do adotado.

Essa ideia já foi desmistificada através de vários estudos realizados ao longo do tempo, mostrando inclusive que não existe nenhuma relação entre a orientação sexual dos pais e dos filhos, até porque o desenvolvimento de criança ou adolescente depende de uma série de fatores, quais sejam, biológicos, psicológicos e sociais, e por isso não se restringe apenas a ideia de que a opção sexual dos pais vão influenciar na vida dos filhos.

Diante das considerações apresentadas, conclui-se então, ser judicialmente possível a adoção por pais homoafetivos, haja vista as previsões de adoção no ordenamento jurídico que não proíbem expressamente o casal homoafetivo de adotar. De acordo com a lei, o sexo da pessoa, sua orientação sexual ou seu estado civil não são empecilhos para a adoção.

Ademais, é preciso que haja investimento em políticas públicas para que seja incentivada cada vez mais essa espécie de adoção, uma vez que, conviver com os mais diversos tipos de família, independentemente da sua formação, enseja que as crianças e adolescentes adotadas no futuro compreendam e estejam abertos a conviverem e respeitar as diferenças presentes na sociedade.

Esses tipos de adoção devem ser regulamentadas observando-se criteriosamente os direitos constitucionais que asseguram à criança e ao adolescente, o direito à convivência familiar tornando-se efetiva a proteção integral e o melhor interesse do menor e igualmente, garantindo aos adotantes o direito ao exercício da paternidade responsável.

Considerando o exposto, é imperioso que o Poder Legislativo do nosso país invista na criação de leis que regulamentem de forma expressa a adoção homoafetiva, para que deixe de ser necessária a utilização de analogia com a finalidade de permitir que casais homoafetivos possam adotar uma criança ou adolescente.

REFERENCIAS

LAIA, Sergio. *A adoção por pessoas homossexuais e em casamentos homoafetivos: uma perspectiva psicanalítica*. In: *Adoção: um direito de todos e todas*. Cartilha do Conselho Federal de Psicologia (CFP). - Brasília, CFP, 2008.p. 33

DIAS, Maria Berenice. *União Homossexual – O preconceito e a justiça*. 5ª ed. São Paulo. RT. 2011. p. 100.

DIAS, Maria Berenice. *A adoção homoafetiva*. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br>

BRASIL, Constituição Federal de 1988.

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n. 8.069/90.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Julgamento da ADIN 4.277. Voto Ministra Carmen Lúcia. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 30 set. 2024.

[«Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente».](#)

Planalto

DIAS, Maria Berenice. *A adoção homoafetiva*. Disponível em <<http://www.mariaberenice.com.br>>

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito de Famílias*, 6.ed.rev. – SP: Ed.RT - 2010. P. 492

DEUS, Enézio de. *A certidão de nascimento na adoção por casal homossexual.*

Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/577>.